



Requisição nº: 08-04-01/2023 Pregão Presencial nº10/2023

Unidade Requisitante: Gabinete do Sr. Diretor-Secretário

### Sr. Procurador Geral Legislativo:

### **I.RELATÓRIO**

Retornam os autos a esta Procuradoria Legislativa para análise dos recursos apresentados pelas licitantes, "ULTRA LITORAL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA", às fls.952-988, "JAVA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA", às fls.989-1003 e "ARGUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA", fls.1006-1014.

Antes de analisar os recursos, faço um breve histórico dos autos a partir da decisão de anulação.

Após o Parecer desta Procuradoria Legislativa, de fls.859-864, o Sr. Presidente da Câmara determinou a anulação do certame desde a apresentação das propostas e determinou o refazimento da sessão pública, com nova data para análise das propostas e nova fase de lances e que fosse dada publicidade da decisão por meio de publicação no DOE do Município e envio de e-mail às empresas, advertindo que não seriam aceitas novas propostas e novos documentos de habilitação, conforme documento de fls.866-868.

A par dessa decisão a CPL comunicou que "todos os atos praticados a partir da fase de apresentação de proposta de preços foram integralmente anulados" e convocou as licitantes para participarem de reunião a ser realizada em 06/02/2024 às 13:30 (fls.870 e 871).

Aos, 09/01/2024, às 13:30 horas, foi realizada reunião (Ata de fls.873-875), momento em que a CPL procedeu com as seguintes etapas:

 classificação das propostas, tendo desclassificado as propostas das empresas: ARHO SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL EIRELI — EPP; E-SERVICE COMÉRCIO E

812 NO17



# Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

SERVIÇOS LTDA; LÓGICA **SERVIÇOS** LTDA; **JOB** LINERECURSOS HUMANOS Ε SERVIÇOS LTDA: LM CONSERVAÇÃO LTDA, "por não apresentarem os campos constantes do Anexo ao Termo de Referência (Anexo I do Edital); bem como, cópia dos acordos e dissídios coletivos das CCT's da categoria, juntamente com a respectivas Propostas de Preços (envelope n.º 01), na forma do item 5.4. — letra "b" do Edital";

- 2) Classificação das seguintes licitantes para a etapa de lances: **JAVA** COMERCIAL SERVIÇOS LTDA; EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI e ULTRA LITORAL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, sendo o melhor preço apresentado pela empresa "JAVA COMERCIAL SERVIÇOS LTDA", no valor de R\$ 1.069.200,00;
- 3) Negociação e aceitabilidade das propostas, onde o Sr. Pregoeiro decidiu pela aceitabilidade dos preços finais obtidos;
- 4) Habilitação para o dia 16/02/2024, às 10:00 horas, em reunião para abertura dos envelopes de habilitação;
- 5) Ao final, manifestaram expressamente o interesse em recorrer as empresas: ARGUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA, JAVA COMERCIAL SERVIÇOS LTDA, MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI e ULTRA LITORAL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.

Após, a CPL comunicou em meio oficial a desclassificação das empresas, ARHO SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL EIRELI - EPP; E-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; LÓGICA SERVIÇOS LTDA; JOB LINE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA; LM CONSERVAÇÃO LTDA, por não apresentaram os campos constantes do Anexo ao Termo de Referência (Anexo I do Edital); bem como, cópia dos acordos e dissídios coletivos das CCT's da categoria, juntamente com a respectivas Propostas de Preços (envelope n.º 01), na forma do item 5.4. – letra "b" do Edital, pois impossibilitou a análise dos preços ofertados e a exequibilidade do eventual contrato, conforme fls.878-879.

412 JO18



# Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

No dia 16/02/2024, às 10:00 horas, foram analisados os documentos de habilitação das empresas classificadas. Após a análise, decidiu a CPL pela **inabilitação** das seguintes empresas e pelos seguintes motivos:

"JAVA COMERCIAL SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 20.489.478/0001-34; por não apresentar o atestado de qualificação técnica-operacional de acordo com as regras previstas no item 6.4.1.1 do Edital, pois tais documentos não vieram acompanhados de cópia dos contratos que deram origem às atestações.

MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 20.323.784/0001-04; por não apresentar o atestado de qualificação técnica-operacional de acordo com as regras previstas no item 6.4.1.1, pois tais documentos não vieram acompanhados de cópia dos contratos que deram origem às atestações.

ULTRA LITORAL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – CNPJ: 57.815.284/0001-91; por não apresentar o atestado de qualificação técnica-operacional de acordo com as regras previstas no item 6.4.1.1, pois tais documentos não vieram acompanhados de cópia dos contratos que deram origem às atestações."

Ao final, os representantes das empresas "ARGUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA" e "ULTRA LITORAL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA", manifestaram o interesse em apresentar recurso.

A decisão foi publicada em meio oficial, informando, inclusive, que prazo para recurso, iniciar-se-ia, a partir dessa data, na forma do item 8.2 do Edital, conforme fls.950.

A seguir, às fls.952-988, segue o recurso apresentado pela empresa "ULTRA LITORAL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA"; às fls.989-1003, o recurso da empresa "JAVA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA" e às fls.1006-1014, o recurso da empresa "ARGUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA".

L'S VOUS



# Câmara Municipal de Eubatão Estado de São Paulo

É a breve relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que na sessão do 16/02/2024 (sexta-feira), conforme Ata de fls.947/948, **não houve a declaração de um vencedor,** sendo julgadas inabilitadas as empresas mencionadas na Ata e, na sequência, passando a palavra aos representantes das licitantes presentes, que manifestaram o interesse em apresentar recurso.

Nesse caso, com a inabilitação das empresas, entendo que a Comissão deveria ter procedido com a abertura do envelope de habilitação das outras empresas classificadas, até que se chegasse a um vencedor, conforme o rito previsto no art.4°, incisos XV e XVI da Lei Federal n°10.520/02¹.

A partir daí, declarado o vencedor, seria aberto o prazo para recurso, na forma do art.4°, XVIII da Lei Federal n°10.520/2002², ressaltando que tais atos devem ser registrados em Ata de Reunião e publicados em meio oficial.

Todavia, ao analisar os autos observei que as empresas "JAVA COMERCIAL SERVIÇOS LTDA", "MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI" e "ULTRA LITORAL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA", devem ser consideradas **habilitadas**, isso porque, em que pesem as disposições editalícias a respeito, entendo que **o disposto no item 6.4.1.1 do Edital é condição restritiva** 

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 4° A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;





TCU:

# Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

a participação no certame e extrapola o rol de documentos previsto no art.30 da Lei nº8.666/93, conforme passo a analisar.

O item 6.4.1.1, prevê que os atestados de Qualificação Técnica/Operacional., previstos no item 6.4.1, **deverão vir acompanhados de cópia dos contratos que deram origem às atestações.** 

Eis a redação do item 6.4.1.1:

6.4.1.1. O atestado deverá vir em papel timbrado da empresa que está fornecendo, devendo conter telefone, endereço, nome e cargo de quem assina, acompanhado de cópia dos contratos que deram origem às atestações, sem prejuízo da possibilidade de realização de outras diligências para a comprovação de sua autenticidade. (grifei)

Esse dispositivo (item 6.4.1.1), ao exigir que os atestados de qualificação técnica/operacional venham acompanhados de cópias dos contratos que deram origem às atestações, a meu ver, apresenta uma condição que vai além do rol previsto no art.30 da Lei nº8.666/93, ferindo o princípio da legalidade.

Assim, trata-se de condição excessiva, que fere os princípios da legalidade e igualdade entre os licitantes (art.3°, "caput" da Lei nº8.666/93).

Corroborando esse entendimento, cito os seguintes julgados do

### Acórdão 2435/2021 - Plenário

Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA ALTO PURUS/AC. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO APRESENTADA POR LICITANTE, COM FUNDAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, DE CONTRATO JUNTAMENTE COM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO AUTORIZADA PELO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. PARCIAL

Y15.1521



# Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

PROCEDÊNCIA. PREJUDICADO O PEDIDO DE CAUTELAR. CIÊNCIA PREVENTIVA. ARQUIVAMENTO....Plenário.TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2021.RAIMUNDO CARREIRO...

...adotado o Acórdão que ora submeto a este Plenário. TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2021. RAIMUNDO CARREIRO Relator ACÓRDÃO Nº 2435/2021 -...

ACÓRDÃO 1224/2015 - PLENÁRIO Rel. ANA ARRAES REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTAMENTE COM NOTA FISCAL E/OU CONTRATO. CLÁUSULA RESTRITIVA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

Nesse sentido, considerando que o item 6.4.1.1 do Edital exigiu das licitantes documentação que vai além do rol previsto no art.30 da Lei nº8.666/93 e que, portanto, se apresenta como uma cláusula restritiva à participação no certame, ferindo os princípios da legalidade e igualdade entre os licitantes (art.3°, "caput" da Lei nº8.666/93) e considerando o **princípio da autotutela** (art.53, da Lei Federal nº9.784/99), no sentido de que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, entendo que as empresas "JAVA COMERCIAL SERVIÇOS LTDA", "MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI" e "ULTRA LITORAL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA", devem ser declaradas HABILITADAS, ressaltando que a habilitação se faz necessária para corrigir a ilegalidade do item 6.4.1.1 do Edital e considerando que o envelope de habilitação dessas empresas já foi aberto e todos os documentos analisados pela Comissão.

Para tanto e considerando que os recursos das empresas "ULTRA LITORAL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA", fls.952-988 e "JAVA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA", às fls.989-1003, atacaram a decisão de sua inabilitação e o recurso apresentado pela empresa "ARGUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA", fls.1006-1014, sustenta, em um dos pontos, a manutenção de inabilitação das empresas acima, e considerando a necessidade de se seguir o rito do art.4º da Lei nº10.520/02, sugiro a anulação da sessão do dia 16 de fevereiro de 2024, para que seja retomada a fase de habilitação e habilitadas as empresas "JAVA COMERCIAL SERVIÇOS LTDA", "MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI" e

L.> Very



# Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

"ULTRA LITORAL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA", conforme fundamentado acima.

Após, nessa mesma reunião, a Comissão declarará a empresa vencedora (art.4°, XV da Lei n°10.520/02³) e, em seguida, passará a palavra aos representantes das licitantes presentes para que manifestem eventual interesse em apresentar recurso (art.4°, XVIII da Lei Federal n°10.520/20024).

Ressalto que, com a anulação da sessão do dia 16/02/2024, os atos posteriormente praticados, como os recursos apresentados, também ficam anulados, devendo ser apresentados novos recursos quando da nova reunião.

Assim, considerando a anulação da reunião do dia 16/02/2024 e consequentemente, dos atos nela praticados e os posteriores a ela, entendo como prejudicada a análise dos recursos apresentados pelas empresas, "ULTRA LITORAL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA", às fls.952-988, "JAVA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA", às fls.989-1003 e "ARGUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA", fls.1006-1014, ressaltando que, como a nova reunião agendada, todas as licitantes terão novo prazo para apresentar recursos, nos termo do art.4°, XVIII da Lei nº10.520/02 e em homenagem ao contraditório e ampla defesa, previstos no art.2º "caput" da Lei nº9.784/99.

### III.CONCLUSÃO

Diante do exposto:

a) Considerando a necessidade de se seguir o rito do art.4º, incisos XV e XVIII da Lei nº10.520/02, sugiro a anulação da

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art.4° (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



sessão do dia 16 de fevereiro de 2024 (conforme Ata de fls.947/948), para que seja retomada a fase de habilitação e habilitadas as empresas "JAVA COMERCIAL SERVIÇOS "MOVA **EMPREENDIMENTOS** COMERCIAL SERVIÇOS EIRELI" e "ULTRA LITORAL SERVICOS CONSERVAÇÃO LTDA", pois o item 6.4.1.1 do Edital exigiu das licitantes documentação que vai além do rol previsto no art.30 da Lei nº8.666/93 e que, portanto, se apresenta como uma cláusula restritiva à participação no certame, em afronta aos princípios da legalidade e igualdade entre os licitantes (art.3°, "caput" da Lei n°8.666/93) e considerando o princípio da autotutela (art.53, da Lei Federal nº9.784/99), no sentido de que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, conforme fundamentado neste Parecer;

- b) Após, nessa mesma reunião, a Comissão declarará a empresa vencedora (art.4°, XV da Lei n°10.520/02<sup>5</sup>) e, em seguida, passará a palavra aos representantes das licitantes presentes para que manifestem eventual interesse em apresentar recurso (art.4°, XVIII da Lei Federal n°10.520/20026);
- c) Considerando a anulação da reunião do dia 16/02/2024 e consequentemente, dos atos nela praticados e os posteriores a ela, incluídos os recursos apresentados, entendo como prejudicada a análise dos recursos apresentados pelas empresas, "ULTRA LITORAL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA", às fls.952-988, "JAVA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA", às fls.989-1003 e "ARGUS SERVIÇOS

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

<sup>6</sup> Art.4º (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos



**ESPECIALIZADOS** EM SEGURANÇA", fls.1006-1014, ressaltando que, com a nova reunião agendada, todas as licitantes terão novo prazo para apresentar recursos, nos termo do art.4°, XVIII da Lei nº10.520/02 e em homenagem ao contraditório e ampla defesa, previstos no art.2º "caput" da Lei nº9.784/99.

Por fim, entendo que eventual decisão de anulação deve se dar pelo Sr. Presidente desta Casa, na forma do item 13.1 do Edital, comunicando-se todas as empresas licitantes para participar da nova reunião eventualmente agendada.

É a manifestação que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Cubatão, 27 de fevereiro de 2024.

Subprocurador Geral Legislativo



491° Ano da Fundação do Povoado e 75° de Emancipação Político Administrativa

1025 e

## DECISÃO - ATO DE ANULAÇÃO.

Ref. RQ nº 08-04-01/2023 – Pregão Presencial n.º 10/2023 – Serviços de natureza continuada de limpeza, higienização e copeiragem.

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados, e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do Poder Público. Esse controle que a administração exerce sobre seus atos, caracteriza o princípio administrativo da autotutela. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal — "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



491º Ano da Fundação do Povoado e 75º de Emancipação Político Administrativa 1026 e

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3° No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular ou suspender atos do procedimento licitatório por ilegalidade.

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado ou suspenso.

Neste caso não há margem para a administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade competente. Assim,

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

considerando que a Administração deve reconhecer e anular, suspender ou revogar seus próprios atos quando acometidos de ilegalidades com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO que o processo não obedeceu aos ditames legais, comprometendo sobremaneira os atos seguintes, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de seus erros;

CONSIDERANDO que não houve preterição de contratação, nem tampouco prejuízo ao Erário ou aos licitantes;

CONSIDERANDO que se o processo prosseguir sob a forma em que se encontra afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia



1027 P

491º Ano da Fundação do Povoado e 75º de Emancipação Político Administrativa

e da busca da proposta mais vantajosa, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso;

CONSIDERANDO que dadas as circunstâncias, ainda sem a Adjudicação e Homologação do objeto, a pronúncia da ilegalidade é a medida mais adequada para refazer o procedimento licitatório escoimado dos mesmos.

Assim esta Presidência, em atenção ao parecer jurídico juntado às fls. 859/864, **RESOLVE**:

ACATAR integralmente o Parecer Jurídico de fls. 1.016/1.024, devendo ser consideradas as HABILITADAS as empresas Java Comercial Serviços Ltda; Mova Empreendimentos Comercial e Serviços Eireli e Ultra Litoral Serviços e Conservação Ltda.

ANULAR os atos do certame licitatório do PREGÃO PRESENCIAL nº 10/2023 – RQ. 08-04-01/2023, desde a sessão pública realizada em 16/02/2024, cuja a ata consta às fls. 947/948, que realizou o julgamento dos documentos de habilitação (envelope n.º 02) das referidas licitantes.

**DETERMINAR** que este seja realizadas as seguintes providências:

a) Considerando a necessidade de se seguir o rito do art. 4°, incisos XV e XVIII da Lei nº10.520/02, seja anulada a sessão do dia 16 de fevereiro de 2024 (conforme Ata de fls.947/948), para que seja retomada a fase de habilitação e habilitadas as empresas "JAVA COMERCIAL SERVIÇOS LTDA", **EMPREENDIMENTOS** COMERCIAL "MOVA SERVIÇOS EIRELI" e "ULTRA LITORAL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA", pois o item 6.4.1.1 do Edital exigiu das licitantes documentação que vai além do rol previsto no art. 30 da Lei nº8.666/93 e que, portanto, se apresenta como uma cláusula restritiva à participação no certame, em afronta aos princípios da legalidade e igualdade entre os licitantes (art.3°, "caput" da Lei nº8.666/93) e considerando o princípio da autotutela (art.53, da Lei Federal nº9.784/99), no sentido de que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.



1026

491° Ano da Fundação do Povoado e 75° de Emancipação Político Administrativa

- b) Após, nessa mesma reunião, a Comissão declarará a empresa vencedora (art.4°, XV da Lei n°10.520/021) e, em seguida, passará a palavra aos representantes das licitantes presentes para que manifestem eventual interesse em apresentar recurso (art.4°, XVIII da Lei Federal n°10.520/20022);
- c) Considerando a anulação da reunião do dia 16/02/2024 e consequentemente, dos atos nela praticados e os posteriores a ela, incluídos os recursos apresentados, entendo como prejudicada a análise dos recursos apresentados pelas empresas, "ULTRA LITORAL **SERVICOS** CONSERVAÇÃO LTDA", às fls.952-988, COMERCIAL E SERVICOS LTDA", às fls.989-1003 e "ARGUS SERVIÇOS **ESPECIALIZADOS** SEGURANÇA", fls.1006-1014, ressaltando que, com a nova reunião a ser agendada, todas as licitantes terão novo prazo para apresentar seus recursos, nos termo do art.4º, XVIII da Lei nº10.520/02 e em homenagem ao contraditório e ampla defesa, previstos no art.2º "caput" da Lei nº9.784/99.

DETERMINAR ainda à Comissão de Contratação, que seja realizado o processamento da publicidade deste ato de ANULAÇÃO, através de meios regularmente disponíveis, em especial o Diário Oficial Eletrônico do Município de Cubatão e correspondência por e-mail destinado a todas as empresas credenciadas, advertindo que NÃO SERÃO ACEITAS novas propostas e novos documentos de habilitação, além dos que já estão juntados neste processo licitatório.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art.4° (...) XVIII - **declarado o vencedor,** qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



491º Ano da Fundação do Povoado e 75° de Emancipação Político Administrativa

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2.024.

Documento assinado digitalmente

JOEMERSON ALVES DE SOUZA Data: 27/02/2024 17:32:01-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOEMERSON ALVES DE SOUZA **PRESIDENTE**